



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/77 (DR-I)

**Recurso de Pedro Filipe Campos contra o JM – Madeira por denegação
do direito de resposta**

**Lisboa
7 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/77 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Filipe Campos contra o JM – Madeira por denegação do direito de resposta

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC, a 27 de março de 2020, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por Pedro Filipe Pereira Campos contra a Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica JM – Madeira, relativo a uma notícia publicada na edição de 2 de março de 2020, com chamada de primeira página, subordinada ao título «ARDITI aprova projetos que geram desconforto».

2. Sustenta o Recorrente que «[n]o referido artigo são feitas, de forma direta e expressa, referências de facto inverídicas e erróneas [...], as quais afetavam, como afetaram, a sua reputação e boa fama», pelo que, por carta de 5 de março de 2020, remeteu ao Diretor do JM um pedido de exercício do direito de resposta.

3. A 9 de março de 2020, «o JM deu à luz alguns excertos do texto enviado [...]>, insertos num novo artigo do jornal, no qual tais excertos são identificados como «“uma nota escrita enviada ao Jornal” e como “reação do docente da UMA, Pedro Campos, visado há uma semana na notícia publicada no JM”».

4. Refere o Recorrente que «[e]m local algum se contém qualquer indicação de que se trata de direito de resposta», violando-se, assim, o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, suscitando, também, a violação dos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo.

5. Notificado o Diretor da publicação veio este informar, no que ao recurso interessa, que «o JM tratou de publicar a sua [referindo-se ao Recorrente] posição», apresentando «os argumentos escritos pelo Prof. Pedro Campos» como «“resposta do docente da UMA Pedro Campos”, beneficiando-o em tamanho e em destaque jornalístico, comparativamente ao texto que lhe deu origem. Algo que um ‘direito de resposta’ formal nunca atingiria, para além de obrigar à faturação e respetivo pagamento do texto excedente, relativamente à parte do texto que venha a ser considerado respondido».

6. O Recorrido considera, ainda, «que todos os pontos de vista do Prof. Pedro Campos sobre o tema abordado já foram amplamente difundidos no [...] jornal. No entanto, [manifesta] a [sua] total

disponibilidade para reproduzir e divulgar – por escrito, de viva voz, em entrevista ou em formato opinião – quaisquer outros argumentos que queira acrescentar ou reformular».

7. Conclui o Recorrido que «caso seja ordenada a republicação integral do direito de resposta, solicitamos desde já que sejam V. Exas. [referindo-se à ERC] a definir a dimensão do texto respondido, estritamente relacionado com o Prof. Pedro Campos, uma vez que na perspectiva do JM haverá lugar à faturação/pagamento do texto remanescente a que será aplicada a tabela para publicidade redigida».

II. Análise e fundamentação

8. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².

9. Importa evidenciar que no âmbito do recurso ora em análise, não foi colocada em crise a titularidade do direito de resposta, mas antes o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a publicação dos textos de resposta e meios formais de recusa, pelo que será de atender ao previsto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

10. Refira-se, ainda, que na oposição apresentada pelo Recorrido são tecidas considerações várias que poderão relevar para efeitos de análise do rigor informativo da peça, mas que não relevam para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na verificação do respeito pelas exigências legais impostas à existência e exercício desse mesmo direito, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.

11. Da análise dos factos do caso concreto resulta que apesar do Recorrente ter requerido o exercício do direito de resposta, o Recorrido, não o publicando e também não o recusando, publicou um outro texto, da responsabilidade da Direção do Recorrido, no qual são inseridas algumas das asserções constantes do texto de direito de resposta (v. imagens infra).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

Texto do direito de resposta do Recorrido

DIREITO DE RESPOSTA

1º- É absolutamente falso, inverídico e errôneo que o signatário tenha sido um dos fundadores da "WOWSystems" - fato este que poderia ter sido facilmente comprovado pela jornalista Patricia Gaspar pela simples consulta da matrícula da referida empresa - no entendimento (errado) da jornalista de "dono" da empresa, sendo, apenas, exato que incentivou a sua criação, atenta a constatação do talento existente na R.A.M. obtida

aquando da orientação dos mestrados que orientou no ano de 2007 e como veio a ficar demonstrado.

2º- É absolutamente falso que o signatário seja Professor Auxiliar como vem afirmado erroneamente pela jornalista.

3º- O signatário é doutorado em Eng^o Informática, especialidade de Interação Humano-Computador, docente da UMa com o grau de Professor Associado com Agregação, investigador e Presidente da Comissão Científica do M-ITI tendo sido Vice-Presidente deste Instituto de Inovação no período compreendido entre Novembro de 2011 e Março de 2015 (período em que nem sequer existia qualquer candidatura dos projetos elencados, conforme listagem pública disponível) e, presentemente, é oponente no concurso para Catedrático aberto pela UMa.

4º- Esclarece-se que o Instituto M-ITI não emite quaisquer pareceres ou é parte nos processos de análise e aprovação de projetos empresariais candidatos a sistemas de incentivos, nem tem qualquer relação com a ARDITI, não podendo nenhum dos seus investigadores (nem da UMa nem de outra entidade do SRDITI) serem privados de participar nos mesmos. Antes, pelo contrário, tais projetos representam uma importante fonte de financiamento das instituições académicas, especialmente, numa altura em que tanto se releva o estrangulamento financeiro das mesmas.

5º- A jornalista poderia ter facilmente esclarecido e comprovado a veracidade dos fatos supra se tivesse cumprido o dever profissional de ouvir o ora signatário, enquanto parte com manifesto interesse atendível no assunto noticiado, como lhe impõe o respetivo estatuto profissional.

6º- Mas não o fez, em clara violação do dever de audição, bem como dos seus deveres profissionais de informar com rigor e isenção, do respeito da orientação e objetivos definidos no estatuto editorial do JM e do dever de abster-se de formular, direta ou indiretamente, ou insinuar acusações sem provas.

7º- A jornalista ouviu sobre o assunto a ARDITI, IDE-RAM e o departamento jurídico da UMa.

8º- Só não ouviu o signatário. O que ilustra bem a total falta de ética, rigor e isenção da jornalista.

9º- Se a jornalista ouviu as outras partes com interesses atendíveis no assunto e não ouviu o signatário - como não ouviu, podendo fazê-lo, inclusivamente por correio eletrónico - é por que a real intenção subjacente à notícia e o propósito não foi o de informar com verdade, rigor e isenção, mas tão somente o de, com fatos falsos e insinuações torpes, denegrir e atentar contra a reputação e boa fama do signatário. Fica assim, apenas, por saber-se a troco de quê ou a pedido de quem.

10º- Saliente-se, por fim, que quer a União Europeia, quer os demais agentes políticos nacionais e regionais incentivam a ligação entre o meio empresarial e o meio académico, pelo que o "desconforto" dos "docentes" ou "empresários" por uma suposta "ligação" do signatário à empresa em causa, só poderá significar, em bom madeirense, "inveja", "falta de visão" e "incompetência".

O signatário espera, muito sinceramente, que o direito de resposta ora exercitado seja respeitado escrupulosamente nos termos prescrito na lei.

Esclarece, por último, que o exercício do presente direito de resposta não preclui o direito de procedimento criminal e indemnização civil que o signatário exercerá no tempo e local próprios.

Sem outro assunto,


(Pedro Filipe Pereira Campos)

2020 08 06

Notícia de 9 de março do JM – Madeira

JM
segunda-feira
9 de março de 2020

DESTAQUE | JM

5



WOWSYSTEMS

Em bom madeirense 'desconforto' pode significar 'inveja' e 'incompetência'

É a resposta do docente da UMA, Pedro Campos, à notícia do JM sobre projetos aprovados pela ARDITI e que geram desconforto na comunidade docente e empresarial.

Por **Patricia Gaspar**
patricia.gaspar@jm-madeira.pt

O 'desconforto' dos 'docentes' ou 'empresários' por uma suposta 'ligação' à empresa WOWSystems, "só poderá significar, em bom madeirense, 'inveja', 'falta de visão' e 'incompetência'." Esta é a reação do docente da UMA, Pedro Campos, visado há uma semana numa notícia publicada no JM.

Numa nota escrita enviada ao Jornal, Pedro Campos salienta, também, que quer a União Europeia, quer os demais agentes políticos nacionais e regionais incentivam a ligação entre o meio empresarial e o meio académico.

O desconforto

Na edição da passada segunda-feira, 2 de março, o JM publicou em

manchete 'ARDITI aprova projetos que geram desconforto' e na qual se afirma que a ARDITI aprovou quatro projetos de uma empresa de um docente da UMA entre 2016 e 2019, identificando Pedro Campos com um dos fundadores da empresa e a sua ligação laboral no M-ITI com o atual presidente da Agência Regional, Nuno Nunes.

A notícia vem depois desenvolvida no interior, sob o título 'Operações aprovadas a empresa de docente da UMA geram incómodo' e na qual são feitas referências que Pedro Campos diz serem "inverídicas e erróneas" e que afetam a sua reputação e boa fama.

"É absolutamente falso, inverídico e erróneo que o signatário tenha sido um dos fundadores da "WOWSystems", começa por declarar Pedro Campos, que considera "exato que incentivou a sua cria-

ção, atenta a constatação do talento existente na RAM obtida aquando da orientação dos mestrados no ano de 2007 e como veio a ficar demonstrado."

Pedro Campos aproveita para corrigir que seja Professor Auxiliar como vem afirmado erroneamente na notícia em causa, clarificando que é doutorado em Eng.ª Informática, especialidade de Interação Humano-Computador, docente da UMA com o grau de Professor Associado com Agregação, investigador e Presidente da Comissão Científica do M-ITI tendo sido Vice-Presidente deste Instituto de Inovação no período compreendido entre novembro de 2011 e março de 2015 - período em que nem sequer existia qualquer candidatura dos projetos elencados, conforme listagem pública disponível. Presentemente,

é oponente no concurso para Catedrático aberto pela UMA.

"Esclarece-se que o Instituto M-ITI não emite quaisquer pareceres ou é parte nos processos de análise e aprovação de projetos empresariais candidatos a sistemas de incentivos, nem tem qualquer relação com a ARDITI, não podendo nenhum dos seus investigadores (nem da Uma nem de outra entidade do SRDITI) serem privados de participar nos mesmos. Antes, pelo contrário, tais projetos representam uma importante fonte de financiamento das instituições académicas, especialmente, numa altura em que tanto se releva o estrangulamento financeiro das mesmas", refere a nota de Pedro Campos.

Inveja e incompetência

Desconhecendo que a UMA recusou facultar ao JM os seus dados

de contato (foi-nos alegado o dever de confidencialidade), o docente queixa-se também de não ter sido ouvido, enquanto parte com manifesto interesse atendível no assunto noticiado.

"A jornalista ouviu sobre o assunto a ARDITI, o IDE-RAM e o departamento jurídico da UMA. Só não ouviu o signatário", deixando no ar que "fica assim, apenas, por saber-se a troco de quê ou a pedido de quem."

Em jeito de conclusão, Pedro Campos refere, por fim, que quer a União Europeia, quer os demais agentes políticos nacionais e regionais "incentivam a ligação entre o meio empresarial e o meio académico, pelo que o 'desconforto' dos 'docentes' ou 'empresários' por uma suposta 'ligação' à empresa em causa, só poderá significar, em bom madeirense, 'inveja', 'falta de visão' e 'incompetência'."

12. Prevê o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa que a resposta deverá ser publicada no prazo de 2 dias a contar da receção, se a publicação for diária, como é o caso do Recorrido, impondo o n.º 3 do mesmo artigo que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».

13. Ora, o que o preceito impõe é a publicação do texto de resposta tal qual foi apresentado pelo Respondente, nomeadamente, que seja publicado (i) de forma contínua, não podendo surgir entrecortado por qualquer outro conteúdo ou repartido por diversas páginas; e (ii) na íntegra, ou seja, não pode ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura (cf. §3.3 da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, da ERC).

14. Acresce que, conforme imagem infra, a notícia respondida teve um destaque significativo, com uma chamada de primeira página bastante notável, o que importaria, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, idêntica nota de chamada, no local da publicação do texto ou imagem respondido, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.



ARDITI aprova projetos que geram desconforto

A ARDITI aprovou quatro projetos de uma empresa de um docente da UMa, entre 2016 e 2019. A elevada taxa de aprovação gera incómodo na comunidade docente e empresarial, que constata a antiga ligação laboral no M-ITI entre o atual presidente da Agência Regional, Nuno Nunes, e um dos fundadores da empresa, Pedro Campos. Em resposta ao JM, a ARDITI refere que caso haja conflito de interesses, os pareceres são solicitados ao IDE-RAM. Pág. 5

15. Tendo o Recorrido, conforme já apurado, publicado um texto distinto do texto de resposta remetido pelo Recorrente, desrespeitou os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
16. Requer o Recorrido que caso seja imposta a «republicação» do texto de resposta, seja, pela ERC, determinada a «dimensão do texto respondido».
17. Ora, quanto a esta questão importa esclarecer o Recorrido que no âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou suscetíveis de envolver responsabilização penal ou civil.

18. Consoante decorre claramente no n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser comunicada ao autor da resposta, por escrito, dentro de 3 dias após a receção da resposta, dado estar em causa uma publicação periódica diária, e explicitando, além disso, o(s) fundamento(s) subjacente(s) a essa recusa.

19. No caso, e como se viu, não houve lugar à comunicação expressa ao autor do texto de resposta de qualquer recusa de publicação do mesmo.

20. Ao não recusar expressamente a publicação, entende-se que a Direção do periódico em causa não pode em momento ulterior invocar qualquer fundamento suscetível de justificar a não publicação do texto de resposta.

21. A ausência de comunicação expressa e fundamentada da recusa de publicação tornam esta em princípio obrigatória para o periódico em causa, logo que instado a tanto por parte do autor da resposta ou em resultado de recurso por este interposto para a ERC e/ou as instâncias judiciais.

22. Ressalvadas as hipóteses objetivamente comprováveis e insuscetíveis de sanção – isto é, e por outras palavras, as situações em que um texto de resposta ou de retificação é apresentado fora do prazo admissível para o efeito, reivindicado por parte de quem não possui legitimidade para tanto³, ou desprovido manifestamente de todo e qualquer fundamento –, em todos os demais casos a direção do periódico está obrigada a publicar o texto de resposta recebido, ainda que o mesmo padeça das demais deficiências que, se devidamente arguidas, impossibilitariam a sua publicação.

23. Em abono deste entendimento militam os motivos pelos quais a recusa de publicação de um texto de resposta ou de retificação deve ser objeto de comunicação expressa e fundamentada ao seu autor. Com efeito, os motivos de recusa carecem de ser especificamente identificados perante o autor da resposta ou retificação, de modo a que este seja devidamente inteirado sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso assim o entenda e isso se mostre possível⁴, a proceder à sua reformulação em conformidade.

24. A ausência ou deficiência de comunicação dos motivos dessa recusa cria no seu autor a expectativa e mesmo a convicção de que o seu texto não padece de quaisquer desconformidades e que, nessa medida, será objeto da publicação pretendida.

25. Ora, a tutela dessa confiança não deve ser defraudada em razão da inércia da Direção do periódico, justificando-se, pois, em tais casos, a compressão da sua liberdade editorial mediante a

³ Não confundir neste particular as situações de efetiva ilegitimidade com aquelas em que a legitimidade existe mas não é demonstrada por parte do autor da resposta.

⁴ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado extemporaneamente ou por parte de quem não detém legitimidade para tanto.

publicação do texto recebido. Nem esta compressão será no caso excessiva ou sequer desproporcionada, quer pelos motivos em que concretamente se funda (*supra*, n.º 22), quer por manter intacta a salvaguarda do periódico quanto à publicação de expressões suscetíveis de envolver responsabilização penal ou civil (artigo 25.º, n.º 4, *in fine*).

26. Assim, a publicação do texto em causa apenas poderia ser fundamentamente inviabilizada em razão da sua apresentação intempestiva, por falta de legitimidade do seu autor, ou por manifesta ausência de todo e qualquer fundamento.

27. Nenhum destes motivos ocorre, no caso. A apresentação do texto foi formalizada dentro do prazo legal. A legitimidade do seu autor também não pode ser seriamente questionada pelo periódico em questão, nem tão pouco se pode arguir a falta de fundamento do direito de resposta.

28. O regime dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa não tem por escopo garantir a exatidão ou veracidade da contraversão apresentada, mas antes viabilizar a exposição de um ponto de vista alternativo e minimamente credível ao escrito que lhe deu causa e, em particular, às referências neste publicadas e que de algum modo visem o respondente ou questionem a sua verdade.

29. Assim, e a menos que a resposta ou retificação padeçam de “*total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade*”⁵ (o que não parece ser o caso, à luz dos elementos carreados para o procedimento), não haverá que questionar sequer a sua correspondência à efetiva verdade material, por se tratar de uma questão lateral à essência e função próprias do instituto do direito de resposta e de retificação⁶, e que não cabe aos órgãos de comunicação social questionar, nem à ERC dirimir⁷.

30. Pelo que e ante tudo o exposto, não tendo o Recorrido comunicado a recusa, ao abrigo do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, não caberá ao regulador, em sede de recurso, determinar a extensão do texto, o qual deverá ser publicado na totalidade e a expensas do Recorrido.

III. Deliberação

Analisado o recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Pedro Filipe Pereira Campos contra a Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., proprietária da publicação periódica JM – Madeira, relativo a uma notícia publicada na edição de 2 de março de 2020, com chamada de primeira

⁵ Recorrendo à síntese de Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Ed., 1994, pp. 121-122.

⁶ Sem prejuízo do que dispõe o n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que, contudo, se reporta a momento *diverso* ao do *exercício* do direito de resposta.

⁷ Ressalvadas situações absolutamente excecionais: cf. a propósito a Deliberação 39/DR-I/2007, de 2 de outubro.

página, subordinada ao título «ARDITI aprova projetos que geram desconforto», o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o recurso apresentado;
2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, com nota de chamada na primeira página, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), n.º 3 e n.º 4 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 7 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo